



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARULHOS

Rua Felício Marcondes, 232, 1º andar, sala 105, fone 6409-0853
cep 070010-030 – Guarulhos – SP
Processo 4294/2006

Vistos.

RAYCA MARIANA MACEDO ROMAN, representada por sua genitora, propôs a presente ação de investigação de paternidade c.c. pedido de alimentos em face de MAURICIO NEVES LESSA.

Aduz o autor na inicial que sua genitora iniciou um relacionamento amoroso com o réu, resultando no nascimento do menor. Almeja a procedência da ação. Com a inicial foram juntados pertinentes documentos.

O requerido foi citado pessoalmente, fls. 26 e apresentou contestação, fls. 28/31.

Decisão saneadora a fls. 39.

Foi realizado exame pericial juntado a fls. 95/103.

Instado a se manifestar, o Dr. Promotor de Justiça pugnou pela procedência da ação.

Em apertada síntese, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARULHOS

Rua Felício Marcondes, 232, 1º andar, sala 105, fone 6409-0853
cep 070010-030 – Guarulhos – SP
Processo 4294/2006

DECIDO.

Profere-se julgamento do feito no estado em que se encontra porque as partes não especificaram outras provas além das já carreadas aos autos.

No mérito, a ação é procedente.

O exame pericial confirmou a paternidade.

No caso em comento, é inegável o valor probatório do exame de paternidade com base na análise do DNA, mormente quando realizado por instituição de notória idoneidade, como o IMESC. A própria metodologia do exame reduz consideravelmente a possibilidade de erro no seu resultado, sendo sua probabilidade de acerto superior a 99,9%.

As partes não apresentaram qualquer dúvida com relação à idoneidade do laboratório, nem apontou qualquer outro vício, formal ou material, na realização do exame, que justificasse a realização de nova prova.

Do laudo pericial, extrai-se que a coleta do material utilizado no exame foi realizada de forma regular, com a participação das partes e concomitantemente, inexistindo elementos que pudessem fragilizar o alto grau de certeza científica atribuída ao procedimento.

Nesse sentido, a lição precisa de Dimas Messias de Carvalho:

"Apresentando confiabilidade superior a 99,9% o exame de leitura das impressões digitais do DNA é largamente utilizado e acolhido pelo Judiciário, apesar de algumas resistências como prova única, devendo, obviamente, ser admitida a contra-prova se ocorrer suspeitas de credibilidade do laboratório, erro humano (como p. exemplo, troca do material genético, falha na leitura ou na transcrição dos dados) ou mesmo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARULHOS

Rua Felício Marcondes, 232, 1º andar, sala 105, fone 6409-0853
cep 070010-030 – Guarulhos – SP
Processo 4294/2006

má-fé do perito para beneficiar uma das partes." (Direito de Família, Ed. Arte Gráfica Atenas, 2005, p. 178).

Nessa esteira, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME PERICIAL (TESTE DE DNA) EM CONFRONTO COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. - Diante do grau de precisão alcançado pelos métodos científicos de investigação de paternidade com fulcro na análise do DNA, a valoração da prova pericial com os demais meios de prova admitidos em direito deve observar os seguintes critérios: a) se o exame de DNA contradiz as demais provas produzidas, não se deve afastar a conclusão do laudo, mas converter o julgamento em diligência, a fim de que novo teste de DNA seja produzido, em laboratório diverso, com o fito de assim minimizar a possibilidade de erro resultante seja da técnica em si, seja da falibilidade humana na coleta e manuseio do material necessário ao exame;" (STJ, Resp. 397013/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 11.11.03)

No tópico relativo aos alimentos, não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem a incapacidade do requerido em prestar os alimentos pretendidos.

Sendo assim, uma vez indiscutível o direito da autora, amparado pela legislação de regência e, evidenciada a possibilidade do alimentante, observando-se o binômio necessidade-possibilidade, reputo cabível o pedido articulado na petição inicial, prestigiado que foi pela prova documental coligida aos autos.

Por todo exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de declarar MAURICIO NEVES LESSA **genitor de RAYCA MARIANA MACEDO ROMAN**, que passará a usar o patronímico do pai. Condene, ainda, o requerido no pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos, incidindo, inclusive, sobre as verbas trabalhistas, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante emissão de recibo de pagamento, ou depósito na conta bancária em nome da representante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARULHOS

Rua Felício Marcondes, 232, 1º andar, sala 105, fone 6409-0853
cep 070010-030 – Guarulhos – SP
Processo 4294/2006

dos requerentes, ou em 35% do salário mínimo em caso de desemprego ou exercício de atividade sem vínculo empregatício.

Sem verbas sucumbenciais porque as partes são beneficiárias da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação.

Arbitro os honorários do patrono nomeado no valor máximo da tabela.

P.R.I. e C.

Guarulhos, d.s.

RICARDO JOSÉ RIZKALLAH
JUIZ DE DIREITO